



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO ASSESSORIA DL 3 - SEAD

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00309.003071/2023-02

MODALIDADE/OBJETO: Registro de Preços com vistas a subsidiar futuras e eventuais contratações de empresas para fins de aquisição de **equipamentos de informática** para atender as necessidades da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, a ser realizado através de Licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas na tabela constante no **ANEXO I** do Termo de Referência.

RECORRENTE: MICROSENS S/A

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI

Assunto: Decisão em recurso administrativo referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2023/SEAD - **Lotes/Itens 62, 64 e 66.**

I - DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 34/2023/SEAD é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), que tem por objeto o **Registro de Preços** com vistas a subsidiar futuras e eventuais contratações de empresas para fins de aquisição de **equipamentos de informática** para atender as necessidades da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí.

Irresignada com o resultado, a empresa licitante **MICROSENS S/A**, apresentou intenção de recorrer nos **LOTES/ITENS: 62, 64 e 66.**

Em sequência, a licitante apresentou as razões recursais (id. 012891381) no dia **05/06/2024**, no prazo previsto no edital, em face da decisão da pregoeira que a julgou desclassificada na fase de análise de proposta de preços do certame.

Não houve apresentação de contrarrazões.

II – PRELIMINARMENTE:

A Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 34/2023/SEAD, no exercício das suas atribuições, e por força do art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública Estadual, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO, referentes aos **LOTES/ITENS: 62, 64 e 66**, interposto pela licitante **MICROSENS S/A**, com sede na Rod. Gov. Mario Covas, nº 3255, Sala 06, Bairro Padre Mathias, CEP: 29157-100, Cariacica/ES, devidamente qualificada no pregão em epígrafe.

Em sede de análise de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual e fundamentação. Ademais, verifica-se ainda que a Recorrente apresentou a INTENÇÃO RECURSAL e as RAZÕES DO RECURSO, ambos tempestivamente, ou seja, dentro prazo conforme estabelecido no item 11.2.3 do Edital.

Assim, passo a julgar o mérito das razões recursais relacionadas aos **lotes/itens 62, 64 e 66** do Pregão Eletrônico nº 34/2023/SEAD.

III - SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Nas razões recursais apresentadas pela empresa **MICROSENS S/A**, em face da decisão da pregoeira que a julgou desclassificada na fase de análise de proposta de preços do certame, a recorrente alega, em apartada síntese que:

[...]”Como ato seguinte, esta empresa foi convocada no dia 19/01/2024 pelo i. Sr. Pregoeiro (itens 62, 64 e 66) para apresentar a sua proposta comercial readequada no prazo de 12h. Nesta convocação foi informado claramente o nome da empresa e os itens;

Assim sendo, essa empresa Recorrente tendo em vista que foi realizada a convocação diretamente para essa empresa, realizou imediatamente o anexo da proposta comercial readequada no mesmo dia da convocação realizada pelo i. Sr. Pregoeiro, ou seja, no dia 19/01/2024.

No entanto, passados mais de 3 (três) meses após proposta comercial readequada apresentada pela empresa Recorrente, o Sr. Pregoeiro lançou uma mensagem no sistema de compras (licitações-e), no dia 30/04/2024 acerca da necessidade de diligência para os itens 5, 6 ,7, 13, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 32, 44, 51, 62, 64 e 66, para aferição de exequibilidade dos preço, e ainda concedeu o prazo de 2h para fins de comprovação via sistema;

Assim sendo, assim que essa empresa Recorrente tomou ciência da mensagem enviada no sistema, realizou diligências internas e apresentou via e-mail dia 30/04/2024 as 17:31 para esse i. Sr. Pregoeiro a comprovação ora solicitada de exequibilidade da proposta, composta de correspondência contendo planilha de custos, notas fiscais, atas de registro de preços e declaração de revenda autorizada emitida pelo fabricante Samsung [...]

No entanto, sobreveio resposta, do i. Sr. Pregoeiro no dia 03/05/2024 esclarecendo o que dispõe a lei no tocante a análise da exequibilidade da proposta. E como ato seguinte a Decisão de desclassificação desta empresa sob a justificativa que não houve o atendimento ao pedido de DILIGÊNCIA, conforme descrito no item 7.1.3 do Edital.

[...] veja-se que o i Sr. Pregoeiro utilizou como fundamentação para desclassificação desta Recorrente o disposto em item 7.1.3 do Edital, que se refere na necessidade de envio de documentos complementares para a confirmação daqueles já exigidos no instrumento convocatório.

"7.1.3. Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, a licitante será convocada a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de desclassificação ou inabilitação."

Além disso, corroborando acerca do assunto veja-se que o edital prevê nitidamente em item 7.7 que se houver indícios de inexecuibilidade da proposta poderá ser realizada diligência. E não fosse só isso, é possível observar a ausência de qualquer estipulação de prazo para o seu cumprimento:

"7.7. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:"

[...]

Logo, considerando o disposto em edital resta nítido e evidente que o i. Sr. Pregoeiro se equivocou ao utilizar o item 7.1.3 para fins de desclassificação desta Recorrente, pois o item 7.7 é claro que para fins de comprovação de exequibilidade da proposta será realizado através de diligência e sem estipulação de prazo.

Além disso, não podemos deixar de considerar que em razão da ausência de prazo para cumprimento no item 7.7, com fulcro no princípio da isonomia, e pela lógica do bom sendo esse i. Sr. Pregoeiro deveria ter concedido o prazo de 12h para essa empresa licitante realizar a juntada da documentação comprobatória, como assim fez no momento da convocação para apresentação da proposta comercial readequada.

[...]

Portanto, destaca-se que p excesso de formalismo quanto ao prazo não se justifica uma vez que foi comprovada a exequibilidade.

[...]

Ora, veja-se que o objeto do presente certame se refere a quantidade de 124 itens, é impossível as empresas licitantes acompanharem sem serem através de seus respectivos nomes. Citar o nome das empresas no momento de qualquer convocação facilita e muito o bom andamento do certame, tanto para as empresas licitantes como para a Administração.

E não fosse somente isso, verifica-se que a mensagem foi lançada pelo i. Sr. Pregoeiro no dia 30/04/2024 em plena véspera de feriado (dia do trabalho), às 11:38 minutos antes do horário do almoço, e ainda para o cumprimento de um prazo exíguo de até 2h.

É obvio que diante do momento do prazo e do prazo hora estabelecido seria impossível a empresa Recorrente enviar toda a documentação probatória para fins de exequibilidade da sua proposta comercial. Pois não se trata de apenas um documento para fins de comprovação mas também de levantamento de notas fiscais, Atas de registros de preços...

[...]

Logo, conclui-se, portanto, que considerando que houve atos irregulares praticados pelo i. Sr. Pregoeiro durante a condução do certame, o qual acabou consequentemente gerando prejuízos a essa Administração como aos cofres públicos, e considerando que a diligencia fora devidamente realizada pela empresa Recorrente em prazo posterior por conta das ocorrências realizadas pelo Sr. Pregoeiro e do prazo exíguo determinado, deve-se essa Administração seguir pela linha de raciocínio conforme doutrina e jurisprudência a aplicação do princípio do formalismo moderado, bem como ao princípio da razoabilidade para privilegiar, via de regra, o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração, e como ato seguinte reclassificar essa empresa ao certame, para o item 62 (300 unidades de Tablet Tipo I), para o item 64 (300 unidades de Tablet Tipo II) e para o item 66 (150 unidades de Tablet 11" Tipo III);

Além disso, necessário destacar inclusive que por simples consulta ao sítio da internet essa Administração poderia facilmente verificar que o preço ofertado por essa empresa Recorrente no presente certame para os itens 62, 64 e 66 encontra-se compatível e de acordo com o preço praticado no mercado, portando exequível. E a empresa apresentou farta comprovação da exequibilidade de seus preços através de correspondência contendo planilha de custos, notas fiscais, atas de registro de preços e declaração de revenda autorizada emitida pelo fabricante Samsung;

Por fim, requer:

"Em face de todo o exposto, requer-se seja conhecido o presente Recurso Administrativo, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, para que:

- a) Seja reformada a decisão que desclassificou a MICROSENS SA ao certame, para o item 62 (300 unidades de Tablet Tipo I), para o item 64 (300 unidades de Tablet Tipo II) e para o item 66 (150 unidades de Tablet 11" Tipo III).
- b) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- c) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria; e
- d) A aplicação de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/1993, em razão do flagrante interesse público, conforme demonstrado."

IV - DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

A recorrente interpõe RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão da pregoeira que a julgou desclassificada na fase de análise de proposta de preços do certame, questionando em especial o prazo concedido para diligência acerca da exequibilidade da(s) proposta(s).

Em síntese, questiona o licitante o prazo de duas horas concedido pela pregoeira e a forma da convocação para a diligência. Para tanto, vejamos o que prevê o edital:

"7.1. Após o final da etapa de lances, o pregoeiro convocará a arrematante para anexar em campo próprio do sistema, no prazo definido na **Parte Específica** deste Edital, a proposta de preços com os respectivos valores readequados ao último lance ofertado, contendo as especificações detalhadas do objeto e documentação complementar, se for o caso, obedecendo integralmente ao **Anexo III** deste edital (**formulário de apresentação de proposta de preços**).

7.1.1. A proposta deverá indicar a MARCA e o MODELO de todos os itens ofertados.

7.1.2. O Pregoeiro poderá solicitar a apresentação de CATALÓGO dos itens cotados, que deverá ser apresentado no prazo máximo de 01 (um) dia.

7.1.3. Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, a licitante será convocada a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de desclassificação ou inabilitação.

[...]

7.6. Serão desclassificadas as propostas de preços que não atenderem às exigências contidas neste edital e anexos, extrapolem o preço máximo fixado, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, bem como aquelas que se opuserem a quaisquer dispositivos legais vigentes, ou manifestamente inexequíveis, assim consideradas aquelas que não venham a ser demonstrada sua viabilidade, através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto

[...]

7.7. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

7.7.1. Questionamentos junto ao proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

7.7.2. Pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

7.7.3. Verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração Pública ou com a iniciativa privada;

7.7.4. Verificação de notas fiscais dos objetos adquiridos pelo proponente;

7.7.5. Pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

7.7.6. Estudos setoriais;

7.7.7. Consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;

7.7.8. Consulta à Controladoria-Geral do Estado;

7.7.9. Demais verificações que porventura se fizerem necessárias."

Pela leitura do edital, é fácil observar que a pregoeira corretamente procedeu a convocação do licitante, ora recorrente, com fundamento no item 7.1.3 do edital, que trata da diligência para fins de encaminhamento de documentos complementares pelo licitante para a comprovação da proposta readequada apresentada. Contudo o licitante descumpriu a diligência solicitada no prazo previsto do edital.

Em sede de análise, é possível observar que para o **ITEM 62** o valor de referência unitário é de **R\$ 1.596,60 reais**, sendo que a Recorrente apresentou proposta no valor de R\$ 942,00 reais, **valor que corresponde à 59% do valor de referência**. Para o **ITEM 64** o valor de referência unitário é de **R\$ 2.321,27 reais**, sendo que a Recorrente apresentou proposta no valor de R\$ 1.189,00 reais, **valor que corresponde à 51,22% do valor de referência**. Para o **ITEM 66** o valor de referência unitário é de **R\$ 8.863,33 reais**, sendo que a Recorrente apresentou proposta no valor de R\$ 4.593,00 reais, **valor que corresponde à 51,82% do valor de referência**.

Como relatado acima, a recorrente, na qualidade de arrematante apresentou propostas inferiores entre **51 % e 59%** dos valores orçados pela Administração Pública estadual. Inconteste o desafio da administração pública pela busca da proposta que atenda o ideal (mas quimérico) preço de mercado, é dizer, nem tão elevado, tampouco exageradamente abaixo da realidade mercadológica. O artigo 48, §1º da Lei nº 8.666/93, determina que são manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor de dois outros valores: 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) valor orçado pela Administração. Sobre o tema, interessante é a lição de Vera Scarpinella (Licitação na Modalidade de Pregão). (São Paulo: Malheiros, 2003, p. 149-151), que diz que, em casos como este, a inexequibilidade é presumida.

Este pregão tem seu valor estimado, compondo no **ANEXO VIII do edital (id. 010390662)**, conforme estabelece o artigo 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8666/93, que assegura a transparência do processo licitatório e, sobretudo, um critério objetivo de julgamento das propostas. E, tendo em vista que os valores referenciais já estão condizentes com o valor de mercado, aceitar a proposta da Recorrente muito abaixo dos parâmetros legais e de mercado geraria significativamente sérios prejuízos para administração, na execução do serviço, ou até mesmo no atraso, ou falhas na entrega.

A despeito de ter enviado sua diligência fora do prazo, argumenta a recorrente que o prazo da diligência para a comprovação da exequibilidade é insuficiente. A verdade é que mesmo em sede de recurso a licitante não se dispôs a demonstrar por meio de planilhas de comprovação de custos, nem apresentou notas fiscais ou contratos para a comprovação que sua proposta é exequível!! Assim, sem a devida comprovação da exequibilidade, afasto a tese do recorrente sobre eventual equívoco na desclassificação da proposta de preços nos **lotes/itens 62, 64 e 66**. Por todo o exposto, considerando a proposta de preços da recorrente para os **lotes/itens supracitados** são manifestamente inexequíveis **nego provimento ao recurso**.

Outrossim, ressaltamos também que é de inteira responsabilidade do licitante providenciar, em tempo hábil, toda a documentação necessária para participar de uma seleção de licitação pública. Ressalta-se o certame observou todos os prazos legais e princípios que regem o procedimento licitatório, com ampla publicidade e transparência, e, mesmo assim este recorrente claramente descumpriu com as regras editalícias.

Assim, considerando a proposta de preços da licitante, ora recorrente, para os lotes/itens supracitados estão em desconformidade com o exigido no item 7.1, 7.6 e 7.7 e seguintes do edital, **nego provimento ao recurso**.

Por todo o exposto, considerando que somente estará apto a ganhar a licitação quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias, além de **oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público**, e, considerando que a empresa recorrente não comprovou a exequibilidade da proposta na forma prevista do edital **e, mesmo em sede de recurso, não conseguiu apresentar a documentação exigida**, o que demonstra que a pregoeira não apresentou qualquer entendimento equivocado durante o certame, afasto as alegações da recorrente.

VI - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente **MICROSENS S/A**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, pelas razões acima expostas, mantendo-se a declaração de **VENCEDORA DOS ITENS**, a seguir:

- **NATAL COMPUTER LTDA - Item 62**

- **CONNECT COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA - Item 64**
- **INFORMOVEIS DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E ESCRITORIO LTDA - Item 66**

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

Lynne Delmondes Cardoso

Pregoeira SEAD-PI

DESPACHO

Ratifico e acato os termos da decisão da Pregoeira no processo em epígrafe para indeferir o recurso da empresa recorrente **MICROSENS S/A**, mantendo-se a declaração de **VENCEDORA DOS ITENS** as empresas abaixo, pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão, conforme segue:

- **NATAL COMPUTER LTDA - Item 62**
- **CONNECT COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA - Item 64**
- **INFORMOVEIS DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E ESCRITORIO LTDA - Item 66**

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 20/06/2024, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012899248** e o código CRC **7E44F707**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00309.003071/2023-02**

SEI nº
012899248